SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2208093 - AL (2025/0130896-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	O M DE M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, no qual se questionava a valoração negativa da conduta social do recorrente com base em depoimentos sobre agressões no âmbito familiar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa da conduta social pode ser fundamentada em depoimentos sobre agressões anteriores no meio familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conduta social refere-se ao comportamento do indivíduo no meio em que vive, podendo ser avaliada por depoimentos que revelem agressividade no meio familiar.
4. O acórdão recorrido considerou a conduta social desfavorável com base em depoimentos que indicaram agressões diversas, o que está em conformidade com a orientação do STJ.
5. A revisão fático-probatória é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo não provido.
Tese de julgamento: "A valoração negativa da conduta social pode ser fundamentada em depoimentos que revelem agressividade no meio familiar, em conformidade com a orientação do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 7 do STJ; Súmula nº 83 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA49392252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 9a590540-d51c-4f3c-94e1-65968f0434d2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA49392252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 9a590540-d51c-4f3c-94e1-65968f0434d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2208093 - AL (2025/0130896-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	O M DE M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, no qual se questionava a valoração negativa da conduta social do recorrente com base em depoimentos sobre agressões no âmbito familiar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa da conduta social pode ser fundamentada em depoimentos sobre agressões anteriores no meio familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conduta social refere-se ao comportamento do indivíduo no meio em que vive, podendo ser avaliada por depoimentos que revelem agressividade no meio familiar.

4. O acórdão recorrido considerou a conduta social desfavorável com base em depoimentos que indicaram agressões diversas, o que está em conformidade com a orientação do STJ.

5. A revisão fático-probatória é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA49392255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:47
Código de Controle do Documento: 01ec60c4-48b2-4e2f-84d9-4e7034bb1eac

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "A valoração negativa da conduta social pode ser fundamentada em depoimentos que revelem agressividade no meio familiar, em conformidade com a orientação do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 7 do STJ; Súmula nº 83 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por O M de M contra decisão desta relatoria que não conheceu de recurso especial (fls. 404/405).

Nas razões (fls. 411/417), argumentou que a valoração negativa da conduta social não pode ser feita a partir de relatos de fatos anteriores. Pediu o provimento do recurso para que se reduza a pena-base.

VOTO

O agravo regimental se limitou a negar os fundamentos da decisão agravada, sem trazer argumentos novos que os infirmem.

Dessa forma, porque não afastada, reproduz-se a fundamentação utilizada na decisão monocrática:

> *"A conduta social diz com o comportamento do indivíduo no meio em que vive, a compreender, por exemplo, a família, o trabalho, a comunidade, etc.*
>
> *A prova a respeito dessa vetorial pode ser feita, entre outros meios, por depoimentos.*
>
> *[...]*
>
> *Ainda, agressividade no meio familiar é fator que pode revelar conduta social negativa.*
>
> *[...]*
>
> *No caso, o acórdão recorrido reconheceu que a conduta social haveria de ser considerada desfavorável porque, a partir do depoimento da vítima, já teriam havido agressões diversas, a demonstrar reprovável maneira de se portar no âmbito familiar.*
>
> *Essa conclusão não destoa da orientação desta Corte, a atrair o óbice da Súmula nº 83, STJ. Ademais, a revisão fático-probatória esbarra no óbice da Súmula nº 7, STJ".*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA49392255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:47
Código de Controle do Documento: 01ec60c4-48b2-4e2f-84d9-4e7034bb1eac

É o voto.

Documento eletrônico VDA49392255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:47
Código de Controle do Documento: 01ec60c4-48b2-4e2f-84d9-4e7034bb1eac

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0130896-5

AgRg no
REsp 2.208.093 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07007782920208020055 70077829202080200 55

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	O M DE M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	O M DE M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49387112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/08/2025 14:34:12
Código de Controle do Documento: 49CA7FF6-C9AB-4E9F-B1C6-6364757786A4